

**-Despacho Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 2513/2020**

Demandante: A

Demandada: B

**-Enquadramento-**

Respondendo à reclamação inicial a demandada informou os autos que o litígio em causa já foi apreciado e decidido pelo “*Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa*” (CACCL), que o processo em causa já foi arquivado e que o litígio diz respeito ao “*serviço que esteve instalado na X, portando da área da competência do CACC de Lisboa.*”.

Considerando que o X é uma freguesia do concelho de P as Ex.mas Senhoras Juristas do CNIACC solicitaram, então, ao signatário do presente despacho, que se pronunciasse acerca da competência territorial do CNIACC para conhecer e decidir este litígio na fase “arbitral” deste processo.

Cumpr, então, analisar e responder à questão de saber se o CNIACC é territorialmente competente para conhecer e decidir o litígio que opõe as partes.

**-Decisão-**

A competência territorial do CNIACC encontra-se consagrada no **artigo 3.º**, do seu regulamento, sob a epígrafe “*Atuação supletiva*”, que dispõe que “*O Centro é de âmbito nacional e a sua atuação reveste carácter supletivo perante os restantes centros de arbitragem do consumo.*”.

Da norma do **artigo 3.º** resulta, então, que o tribunal arbitral sediado no CNIACC só será competente para conhecer e decidir os litígios que não sejam da competência territorial dos outros centros de arbitragem.

Resulta da matéria de facto constante dos presentes autos que o litígio tem por objeto uma prestação de serviços contratada para a morada acima indicada que se situa no concelho de P.



O concelho de P a integrando a “*Área Metropolitana de Lisboa*” encontra-se, por isso, sob a jurisdição do tribunal arbitral sediado no “*Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa*” (CACCL), de acordo com o disposto no **artigo 3.º** do regulamento deste centro, que dispõe que “*O Centro possui um âmbito territorial correspondente ao da Área Metropolitana de Lisboa.*”.

Em face do exposto responde-se afirmativamente à questão suscitada **declarando-se**, deste modo, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 18.º**, da LAV, **o Tribunal Arbitral sediado no CNIACC como territorialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio do consumo** cabendo tal competência ao “CACCL”.

Notifiquem-se as partes e depois reencaminhe-se este processo para o “CACCL”.

Braga, 23-11-2020.

O Árbitro,

**Alexandre Maciel,**